



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 2.624/95

João Pessoa, em 15 de dezembro de 1995.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 274/95, de autoria do nobre Deputado JOSÉ LUIZ JÚNIOR, que cria o Conselho Estadual do Idoso Terceira Idade e dá outras providências.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
NESTA



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÔGRAFO Nº 194/95

PROJETO DE LEI Nº 274/95

Cria o Conselho Estadual do Idoso, Terceira Idade e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO -TERCEIRA IDADE com caráter consultivo e de assessoramento do Governo Estadual da Paraíba, e de articulação de uma parceria institucionalizada entre o Poder Público e da Comunidade, visando a promoção da melhoria da qualidade de vida e dos direitos da população da Terceira Idade.

Art. 2º - O CONSELHO ESTADUAL será constituído, paritariamente, por representantes do Poder Público e da Comunidade, assim discriminados;

I - Um representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado.

II - Um representante da Secretaria de Saúde do Estado.

III - Um representante do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.

IV - Um representante do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

V - Um representante da Assembléia Legislativa.

VI - Um representante da Associação dos Aposentados.

VII - Um representante do Clube da Maior Idade do Estado ou congêneres.

VIII - Um representante da Secretaria de Educação e Cultura.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 1º - Os representantes membros efetivos e respectivos suplentes serão indicados pelas instituições acima nomeadas.

§ 2º - A designação dos membros efetivos e respectivos suplentes será feita por Ato do Governo do Estado.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos., permitida apenas uma recondução por igual período.

§ 4º - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevante ao Município.

Art. 3º - O Conselho será presidido pelo titular da Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou Congênera, nomeado por do Governador.

§ 1º - O Conselho poderá contar com apoio administrativo do próprio pessoal do quadro da Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou congênera, designado pelo titular.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual do Idoso - Terceira Idade:

I - Elaborar e aprovar por maioria absoluta, seu regimento internos;

II - Conscientizar e mobilizar a comunidade para as questões da Terceira Idade;

III - Elaborar e propor a política Estadual de defesas dos direitos e da promoção da qualidade de vida dos idosos.

IV - Fiscalizar e acompanhar as aplicações e gastos do Fundo Estadual do Bem Estar Social no que diz respeito especialmente aos projetos, ações e programas de interesse dos idosos.



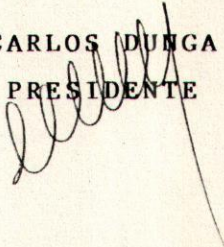
Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, 15 de dezembro de 1995.

CARLOS DUNGA
PRESIDENTE





AO EXPEDIENTE DO DIA

06 de NOVEMBRO de 19 95. Estado da Paraíba
Em, 06 de 11 de 19 95 **Assembleia Legislativa**
Presidente **Casa de Eptácio Pessoa**
Gabinete do Deputado José Luiz Júnior

13º LEGISLATURA

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 06 / 11 / 95
Director da Ass. ao Plenário

PROJETO DE LEI Nº 274/95

De 03 de Novembro 1995.

Cria O Conselho Estadual do Idoso -
Terceira Idade e dá outras Providências.

ART. 1º) Fica criado o CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO -
TERCEIRA IDADE com caráter consultivo e de assessoramento do Governo Estadual da
Paraíba, e de articulação de uma parceria institucionalizada entre o Poder Público e da
Comunidade, visando a promoção da melhoria da qualidade de vida e dos direitos da
população da Terceira Idade.

ART. 2º) O CONSELHO ESTADUAL será constituído, partidariamente, por
representantes do poder Público e da Comunidade, assim discriminados;

- I - Um representante da Secretaria do trabalho e Ação Social do Estado.
- II - Um representante da Secretaria de Saúde do Estado.
- III - Um representante do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.
- IV - Um representante do instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
- V - Um representante da Assembleia Legislativa.
- VI - Um representante da Associação dos Aposentados.
- VII - Um representante do Clube da Maior Idade do Estado ou congênere;
- VIII - Um representante da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - Os representantes membros efetivos e respectivos suplentes serão
indicados pelas instituições acima nomeadas.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado José Luiz Júnior

13º LEGISLATURA

§ 2º - A designação dos membros efetivos e respectivos suplentes será feita por Ato do Governo do Estado.

§ 3 - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida apenas uma recondução por igual período.

§ 4 - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevante ao Município.

ART 3º) - O Conselho será presidido pelo titular da Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou congênere, nomeado por Ato do Governador.

§ 1º - O Conselho poderá contar com apoio administrativo do próprio pessoal do quadro da Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou congênere, designado pelo titular.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

ART. 4º) Compete ao Conselho Estadual do Idoso - Terceira Idade.

- I - Elaborar e aprovar, por maioria absoluta, seu regimento interno;
- II - Conscientizar e mobilizar a comunidade para as questões da Terceira Idade.
- III - Elaborar e propor a política Estadual de defesas dos direitos e da promoção da qualidade de vida dos idosos.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado José Luiz Júnior

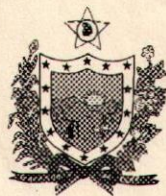
13º LEGISLATURA

IV - Fiscalizar e acompanhar as aplicações e gastos do Fundo Estadual do Bem Estar Social no que diz respeito especialmente aos projetos, ações e programas de interesse dos idosos.

ART. 5º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua população.

ART. 6º) Revogam-se as disposições em contrário.


JOSE LUIZ JUNIOR
Deputado



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado José Luiz Júnior

13º LEGISLATURA

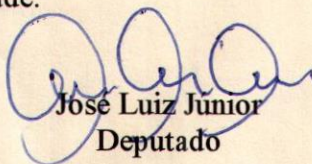
JUSTIFICATIVA

A realidade da nossa população composta por cidadãos e cidadãsna terceira idade, infelizmente é um retrato de um País que não respeita e não preserva a sua memória. Para essa geração que outrora foi produtivo tornou-se uma difícil tarefa viver em nossa atual realidade. É é pesando nos problemas, nas dificuldades, e nas possibilidades de melhoria das condições de vida, de milhares de pessoas, de milhares de irmãos nosso, dos pais, dos avôs e avós é que resolvemos apresentar o Projeto de criação do Conselho Estadual do Idoso da Paraíba.

De caráter consultivo do Poder Público, esse organismo desempenhará no Estado da Paraíba um decisivo trabalho de orientação e apoio aos idosos influenciando nas decisões, sugerindo projetos de melhoria, a fim de melhor integrar à sociedade àqueles que prestaram e prestam seu enorme contributo à Nação, e, particularmente ao nosso Estado, ao nosso povo.

Com esse Conselho, pretende-se discutir propostas as mais diversas, tais como ações de serviços alternativos de saúde para o idoso; a inclusão nos currículos escolares do conteúdo voltado para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos; apoio a criação de universidade aberta a terceira idade; a elaboração de critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular; a redução de barreiras arquitetônicas e urbanas; a garantia de acesso do idoso a eventos culturais, mediante preços reduzidos; a valorização da memória e transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens. garantindo a identidade cultural a ajuda direta do Estado ou Instituições que cuidem diretamente com o idoso.

Pretendemos por fim com a criação do Conselho do Idoso despertar na sociedade uma melhor atenção para a terceira Idade.


José Luiz Júnior
Deputado

Aprovado em único Turno
Em 14 / 12 / 95

1.º Secretário

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 274/95.

**CRIA O CONSELHO ESTADUAL DO
IDOSO - TERCEIRA IDADE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR : Dep. José Luiz Júnior
RELATOR: Dep. Tarcizo Telino

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei No. 274/95, de iniciativa do nobre Dep. José Luiz, e que "Cria o Conselho Estadual do Idoso - Terceira Idade e dá outras providências".

Justificando a iniciativa, o Senhor Deputado argumenta que a proposta objetiva criar um Conselho de caráter consultivo do Poder Executivo, para desempenhar no Estado da Paraíba um decisivo trabalho de orientação e apoio aos idosos influenciando nas decisões, sugerindo projetos de melhoria, a fim de melhor integrar à sociedade àqueles que prestaram e prestam seu enorme contribuição à Nação, e, particularmente ao nosso Estado, ao nosso povo.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pretensão do autor, embora louvável e identificada com a realidade em que vivemos, esbarra em formalidades e preceitos constitucionais irremovíveis para sua aprovação, conforme preconizado no Art. 63, Parágrafo 10., Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estado da Paraíba, que reserva ao Senhor Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Todavia, entendemos que é importante, sem sombras de dúvidas a criação de um Conselho Estadual para orientar a política e os programas de amparo aos idosos, fazendo valer o dispositivo do Art. 249, Parágrafos 1o. e 2o., da Constituição Estadual, que declara textualmente:

"Constituição Estadual.

Art. 249 - O Estado, o Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com política e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem estar.

Parágrafo 1o. - O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

Parágrafo 2o. - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade."

Entretanto, por ser matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado, conforme regra do Art. 63, Parágrafo 1o., Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, opino pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei No. 274/95, apesar do objetivo de alcance social da proposta.

É o voto

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1995.


Dep. Tarcizo Telino
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

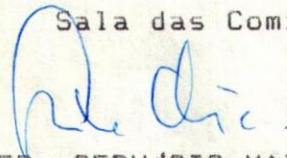
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

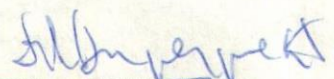
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, entendendo que trata-se de matéria de iniciativa reservada ao Governador ao Estado, conforme preceito do Art. 63, Parágrafo 10., Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei No. 274/95, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1995.

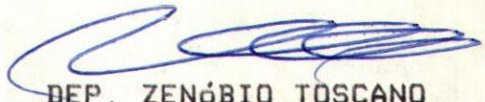

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE


DEP. TOTA AGRA
MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO


DEP. VANI BRAGA
MEMBRO

Rejeitado o Parecer

— votos favoráveis AO PARECER.
28 votos Contrários AO PARECER.
Em. _____ / _____ / _____

1.º Secretário



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 274 Sob No 274/95
em 06 / 12 / 95
Rh

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1 / 1
de 19 95
em 10 / 10 / 95

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 1 / 1 / 1

Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 07 / 11 / 95
[Signature]
Secretário Legislativo

Designo como Relator
o Deputado Tamara Telin
Em 07 / 11 / 95
[Signature]
Presidente